



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732927/2010-62
ACÓRDÃO	2002-009.558 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOACYR LUIZ ALMEIDA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Poderão ser considerados como dependentes os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de restabelecer a dedução com a dependente Gessy Rosenda de Deus.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

1 - Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente Intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ ***** 9.935,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

2 - Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****14.040,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

3 - Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$*****12.961,45 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

4 - Dedução Indevida de Contribuição Patronal

Regularmente intimado a comprovar o valor deduzido a título de Contribuição Patronal Paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****651,40 deduzido indevidamente a título de Contribuição Patronal Paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, por falta de comprovação.

Após revisão de ofício, a DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte e manter o crédito tributário em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter os respectivos valores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Restou afastada por completo a glosa das deduções de despesas com instrução.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação. Registre-se que o recurso apenas aborda dois pontos:

1. Dedução da sogra, na qualidade de dependente, considerando que a sua esposa não auferiu rendimento tributável e declarou em conjunto com o Peticionante;
2. Dedução das despesas médicas incorridas pelo Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como ressaltado no relatório, o recorrente aborda apenas dois itens em seu recurso, quais sejam:

1. Dedução da sogra, na qualidade de dependente, considerando que a sua esposa não auferiu rendimento tributável e declarou em conjunto com o Peticionante;
2. Dedução das despesas médicas incorridas pelo Recorrente.

Quanto ao primeiro item, por entender que a construção argumentativa do voto vencido é a mais condizente com a legislação aplicável, adoto com fundamento no RICARF as razões de decidir lá lançadas. Colha-se:

Das Despesas com Dependentes

A dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual tem previsão legal no art. 35 da Lei 9.250/95 que assim estabelece:

Lei 9.250/95 Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Sobre a dependência de sogro/sogra, assim esclarecem as “Perguntas e Respostas” vinculadas ao Programa do Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007:

329 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28), nem estejam declarando em separado.

A definição de declaração em conjunto vem na pergunta 081, das Perguntas e Respostas:

081 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

À fl. 12, o contribuinte comprova que a senhora Gessy Rosenda de Deus é sua sogra.

Desta forma, considerando que a esposa do contribuinte foi declarada como sua dependente e que a mesma não auferiu rendimentos tributáveis, assim como sua sogra, entendo que esta pode figurar como dependente para fins de IR.

Ressalto que o fato de sua esposa não auferir rendimentos no presente ano-calendário não impede que a mesma declare em conjunto com o contribuinte.

A definição da pergunta 81 determina que os rendimentos sujeitos ao ajuste anual sejam oferecidos à tributação. Como ela não teve rendimentos sujeitos ao ajuste anual, **não há qualquer restrição à declaração em conjunto, motivo pelo qual há que se cancelar a presente glosa.**

Passemos à análise do segundo item - Dedução das despesas médicas incorridas pelo Recorrente.

A decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa sob o seguinte aspecto:

Em análise da documentação apresentada pelo contribuinte, à fl. 47, confirma-se a despesa no valor de R\$ 14.040,00, referente ao pagamento de plano de saúde.

Todavia, considerando que não foi apresentada tabela ou declaração discriminando, por dependente, os valores referentes ao plano. Considerando, ainda, que tal valor, de R\$ 14.040,00, foi integralmente utilizado como dedução para fins de Imposto de Renda, conforme se verifica na DIRPF, juntada à fl. 26, não sendo possível, portanto, determinar a parcela referente ao próprio contribuinte e seus dependentes para fins de Imposto de Renda, manifesto-me pela manutenção da presente glosa.

Para se contrapor ao argumento acima transcrito, o recorrente apresentou documentação que, em tese, comprovaria as despesas médicas e com valores discriminados gastos com o titular e seus dependentes.

Ocorre que, estamos a tratar do IRPF referente ao ano-calendário de 2008, ou seja, dos rendimentos e despesas ocorridas no ano de 2008, e toda a documentação juntada do plano de saúde refere-se aos pagamentos realizados no decorrer de 2009.

Assim, em que pese a tentativa de se contrapor aos argumentos lançados na decisão recorrida, a documentação apresentada não atende tal finalidade.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de restabelecer a dedução com a dependente Gessy Rosenda de Deus.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL